



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000054/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.860 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente EMPREITEIRA PARCERIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 28/02/2005

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer de ofício a decadência dos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a 01/2002 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Joao Mauricio Vital, Mauricio Dalri Timm do Valle, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.860 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000054/2008-75

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145/181) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a Decisão-Notificação nº 06.401.4/120/2007 (e-fls. 135/138), que julgou improcedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD - Debcad nº 37.013.972-0 (e-fls. 4/53), conforme ementa a seguir:

PREVIDENCIARIO. AFERIÇÃO INDIRETA DESCONSIDERAÇÃO PARCIAL DA CONTABILIDADE. JUROS SELIC.

Uma vez constatado que a contabilidade não registra o real movimento da remuneração dos segurados o Auditor Fiscal lançará por, aferição indireta as contribuições devidas cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Inteligência do artigo 33, § 6º da Lei 8.212/191.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O lançamento diz respeito a contribuições previdenciárias relativas ao pagamento de salários ao seus empregados, os quais foram aferidos no período de Agosto/2000 a Novembro/2001.

Referida aferição indireta baseou-se no § 6º do Artigo nº 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e artigo 427 da IN 03/2005, de 14/07/2005.

De acordo com o relatório fiscal de e-fls. 60/61, a aferição foi feita com base nas Notas Fiscais de Serviço da notificada, sendo que do total do valor da prestação de serviço foi aplicada a alíquota de 40%, conforme IN acima referida. Sobre este montante foi deduzido o Salário de Contribuição das rubricas GFIP e DIF (Lançados na NFLD 37.013.971-2), e deduzidos ainda as contribuições excedentes nas referidas rubricas.

A fiscalização constatou que a empresa deixou de lançar em sua contabilidade, no período acima indicado, a real movimentação das remunerações dos segurados empregados a seu serviço. O fato foi apurado no procedimento de auditoria, ao ter a fiscalização se deparado com sentença em reclamatórias trabalhistas reconhecendo vínculos empregatícios. Portanto no período Agosto/2000 a Novembro/2001 foi desconsiderado o salário de contribuição informado na Contabilidade da empresa.

Acrescente-se que foi incluído ainda neste débito a rubrica DAL — Diferenças de Acréscimos legais, que referem-se a diferenças de juros e multa de mora não recolhidos ou recolhidos a menor em GPS pagas com atraso, lançadas nas competências 05/2001, 01/2002 e 06/2002.

Cientificado da Decisão-Notificação nº 06.401.4/120/2007 em 04/05/2007 (e-fl.140), o contribuinte interpôs em 31/05/2007 recurso voluntário (e-fls. 145/181), no qual alega em síntese:

- que as disposições do § 6º, do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 não são auto aplicáveis e necessitam de regulamentação;

- que o Decreto Regulamentar nº 3.048/99 se limita a reproduzir as disposições da Lei nº 8.212/91;

- que a IN 03/2005, fixa a base de cálculo em 40% do valor do faturamento mensal não se aplica aos fatos geradores vigentes à época em que ocorreram;

- que o lançamento infringe disposições expressas contidas no Código tributário Nacional, especialmente os artigos 145 e 149, desrespeitando, por consequência, o princípio da inalterabilidade do lançamento tributário;

- que o lançamento contraria a sumulada jurisprudência dos tribunais;

- que afronta o entendimento de ilustres mestres em direito;

- que a fundamentação utilizada pelo julgador monocrático não condiz com as provas acostadas aos autos e encontra-se fulcrada em conclusão do fiscal baseada em presunção;

- que após a realização dos trabalhos fiscais, compreendendo o período de 2000, 2001 e 2002, houve a constatação da existência de apenas duas sentenças trabalhistas de dois empregados, que por equívoco não tiveram registro em carteira anotado;

- que o Recorrente não pode ser considerado um empregador que habitualmente não registra seus empregados;

- que a decisão recorrida é assentada em premissa falsa, qual seja, a existência de habitualidade da Empresa em não registrar empregados, e encontra-se desprovida de um dos elementos imprescindíveis do ato administrativo, a motivação;

- que a situação fática dos autos não se subsume à hipótese normativa prevista no artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91;

- que a contabilidade forneceu todos os elementos reais da remuneração dos segurados;

- que é rotina na empresa registrar os seus empregados;

- que houve equívoco quanto à correta data de admissão dos citados empregados;

- que não há que se falar em falta de registro, na contabilidade, do movimento real de remuneração dos segurados;

- que a base de cálculo da contribuição pode ser identificada através dos documentos fornecidos à fiscalização, sendo descabida a aplicação do método de Aferição Indireta;

- que a utilização da Taxa SELIC para a correção dos créditos tributários é inconstitucional e ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente, pois não conheço das alegações de inconstitucionalidade da taxa SELIC, em razão do disposto na Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Embora não tenha sido suscitada pelo recorrente, a decadência do crédito exigido se trata de matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser analisada de ofício.

No que tange ao prazo decadencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, verbis:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial aplicável deve ser interpretado em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo contribuinte. Esse é o entendimento fixado por meio da Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso dos autos, verifica-se pelo Relatório de Documentos Apresentados – RDA (e-fls. 19/41), que houve pagamento antecipado de contribuições dos segurados, empresa, SAT/RAT e terceiros no período fiscalizado. Além disso, não restou configurado dolo, fraude ou simulação, por parte do recorrente. Em razão dessas circunstâncias, entendo que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial quinquenal na data da ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que a recorrente foi notificada em 01/02/2007 (e-fl. 87), encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a 01/2002 (inclusive).

Após o reconhecimento da decadência, remanescem no lançamento apenas Diferenças de Acréscimos Legais – DAL, lançadas na competência 06/2002, que não foram objeto de contestação pela empresa na impugnação e no recurso voluntário. De matéria não expressamente recorrida resulta definitividade do crédito tributário na esfera administrativa.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer de ofício a decadência dos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a 01/2002 (inclusive).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-009.860 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000054/2008-75